



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO Nº</b> | : 8.862-5/2016  |
| <b>PRINCIPAL</b>   | : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA   |
| <b>INTERESSADO</b> | : FAUSTO AQUINO AZAMBUJA FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL  |
| <b>ADVOGADOS</b>   | : DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198<br>MARCIA FIGUEIREDO SÁ OLIVEIRA – OAB/MT 9.914<br>ELAINE MOREIRA DO CARMO – OAB/MT 8.946<br>PAULO MARCEL G. SANTANA BARBOSA – OAB/MT 20.921<br>GABRIELLE RIBEIRO PARREIRA – OAB/MT 24.262 |
| <b>ASSUNTO</b>     | : RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO   |
| <b>RELATOR</b>     | : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO   |

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Fausto Aquino Azambuja Filho, ex-Prefeito de Luciara, contra o Acórdão nº 615/2021-TP (doc. digital nº 256326/2021), que julgou **IRREGULARES** as contas objeto da Tomada de Contas Ordinária - originária de determinação contida na Decisão Singular nº 724/LCP/2018 - em razão de despesas ilegítimas, provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica, bem como impôs, de forma solidária ao embargante, a restituição de valores ao erário municipal.
2. Em apertada síntese, o embargante alegou haver contradição e omissão na decisão recorrida, e, por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, atribuindo-lhe efeitos infringentes, em decorrência da necessidade de sanear,clarear e modificar o referido Acórdão.
3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 495/2022 (doc. digital nº 14838/2022), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, diante do não atendimento de todos os requisitos de admissibilidade recursal (tempestividade), nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT.
4. É o relatório.





Cuiabá, MT, 6 de abril de 2022.

*(assinatura digital)<sup>1</sup>*

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

